PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040793-92.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ARACTAN VENANCIO DOS SANTOS e outros Advogado (s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DO CICLO DELITIVO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REOUISITOS DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente denunciado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com incidência da causa de aumento da conduta "envolver criança ou adolescente", bem como pelo crime de integrar organização criminosa que se vale do emprego de arma de fogo. Data da prisão 10.10.2021. 2. Diante do quanto noticiado na petição inicial, bem como nos informes judiciais, constata-se que com base na investigação denominada "Operação Carranca", pelo que o Paciente e outros 14 corréus foram acusados pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, após deferidos pedidos de guebra de sigilo telefônico feitos pelo Ministério Público, constatou-se a ligação do Paciente e de outros envolvidos com a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando de Eunápolis (PCE). e com criminosos custodiados no Conjunto Penal de Eunápolis, de onde partiram orientações e movimentações relacionadas ao tráfico de drogas naquela região. Com base nisso, o Parquet requereu a prisão temporária do Paciente, o que fora deferido em 29.07.2021. Em 01.10.2021, o Paciente, considerando que o mandado de prisão temporária ainda não tinha sido cumprido, teve decretada a sua prisão preventiva, cujo mandado restou cumprido em 10.10.2021. 3. A Magistrada de Piso, ao decretar a prisão preventiva, anotou que a farta documentação que acompanha a denúncia, traz prova da materialidade e indicativos de autoria para todos os réus. Quanto ao periculum libertatis, restou evidenciado na denúncia todo o organograma de célula da facção respectiva, responsável pela distribuição de entorpecentes para Porto Seguro e Eunápolis, declinando ainda, as funções de todos os integrantes da organização criminosa, inclusive as funções supostamente exercidas pelo paciente, apontado como responsável pelo gerenciamento do tráfico de drogas no distrito de Vera Cruz, cidade de Porto Seguro. 4. A decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração, dada a demonstração de forte vinculação do paciente e demais denunciados para o fim de comercialização de substâncias proscritas, participando, ao menos num juízo perfunctório, de maneira efetiva para o desenvolvimento das atividades do grupo, com nítida divisão de tarefas, além de relevante movimentação dos integrantes da organização para garantir que a traficância não fosse interrompida. Tais circunstâncias, aliado ao fato de encontrar-se foragido, justificaram sobremaneira a segregação do Paciente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. 5. Não há falar em ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar, visto que o juízo asseverou permanecerem inalteradas as circunstâncias fático-processuais que ensejaram a decretação, remetendo-se a fundamentação primeva. Precedente do STJ. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para

a proteção da ordem pública. 7. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 8. Com relação à pretendida confrontação com os precedentes citados pelo Impetrante (STF-HC 127986, STJ-HC 606.010/SP e STJ-HC 483642/SE), a mesma não é capaz de alterar a conclusão do julgado, pois aqueles dizem respeito a situações fáticas diversas, como anteriormente esmiuçado. 9. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040793-92.2021.8.05.0000, da Comarca de Porto Seguro - BA, tendo como Impetrante o advogado Gutemberg Souza Passos Filho, Paciente ARACTAN VENANCIO DOS SANTOS e impetrado o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca em epígrafe, referente ao processo de origem nº 8004092-14.2021.8.05.0201. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado em denegar a ordem, pelas razões expostas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISAO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, para realizar sustentação oral o advogado Dr. Gutemberg Passos. Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040793-92.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ARACTAN VENANCIO DOS SANTOS e outros Advogado (s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Gutemberg Souza Passos Filho, em favor do Paciente Aractan Venâncio dos Santos, apontando como Autoridade Coatora a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, nos autos do Processo nº 8004092-14.2021.8.05.0201. Narra o Impetrante que o Paciente, tido como suposto integrante da facção criminosa denominada "PCE", objeto de investigações da chamada "Operação Carranca", foi denunciado pela prática dos crimes previstos no arts. 33 e 35 c/c art. 40, VI, da Lei de Tóxicos, e concomitante, com o art. 2° , §§ 2° e 4° , I, da Lei 12.850/13, na forma do art. 69 do CP. Acrescenta que, por isso, foi decretada sua prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal, tendo sido negado o pedido de revogação sem a fundamentação adequada. Afirma que tal decisão se limitou a reiterar os termos do decreto prisional anterior, onde a Julgadora apenas asseverou que subsistem os fundamentos da prisão, razão pela qual a reputa revestida de abstratividade, desprovida da indispensável fundamentação substancial. Aduz serem as medidas cautelares alternativas suficientes para acautelar o processo, por considerar, ademais, que o Paciente é primário, portador de bons antecedentes criminais, com atividade lícita e residência fixa. Aponta que, no decreto prisional, não subsiste qualquer individualização da conduta do Paciente que demonstre, de maneira clara e discriminada, as ações que impõem risco à ordem pública, argumentando que a "total ausência de individualização clara das condutas e do risco que cada agente traz à integridade da ordem pública, torna inidônea a fundamentação, visto que os mesmos argumentos foram utilizados para gerar a prisão de absolutamente todos os investigados." (sic). Pugna, em razão da fundamentação genérica e abstrata, seja aplicado o instituto do DISTINGUISHING, sob o HC 606.010/SP e seja feita a análise e devida diferenciação entre o caso em apreço e os

precedentes entabulados na presente peça. Relata que, dentre os inúmeros elementos trazidos da investigação, o ora Paciente apenas aparece em 02 (duas) ocasiões, mostrando-se gritante a fragilidade das provas, e que, de acordo com as "escutas telefônicas", se percebe "que o Paciente, em razão de viver em um distrito pobre, para resquardar sua integridade física, cedeu às exigências de terceiros", onde resta demonstrada a desnecessária manutenção da sua custódia cautelar. Registra que o Paciente se encontra custodiado na carceragem da Delegacia de Polícia Civil de Porto Seguro, pois nunca ficou foragido, comprovando-se a sua residência fixa, onde reside com sua família há mais de 05 (cinco) anos. Assevera que o Paciente não ostenta concreta periculosidade social apta a pôr em risco a ordem pública, diante da ausência de gravidade concreta, presumindo "que o "vendedor de rua" não detém do mesmo "poder, influência ou periculosidade" do dito "chefe", desta composição" (sic), e sendo assim, não poderão todos sofrerem a mesma sanção ou rigor. Por fim, súplica seja deferida liminarmente a concessão de habeas corpus em favor do Paciente, revogandose a custódia em definitivo. Na remota hipótese de não ser conhecida a ordem, pugna pela sua concessão ex officio, bem como, caso não seja acolhido o pedido principal do writ, requer seja feito o DISTINGUISHING do julgado STF-HC 127986, o HC 606.010/SP e o STJ-HC 483642/SE, invocado por esta defesa, para que sirva como base jurídica autorizada para concessão da liberdade requerida, sob pena de carência de fundamentação, nos termos do art. 315, § 2º, VI, do CPP. A liminar restou indeferida (id 22017728). Foram prestadas as informações judiciais (id 22262881). Remetidos novamente os autos à Procuradoria de Justiça esta emitiu parecer pela denegação da ordem (id 22801169). É o que importa relatar. Salvador/BA, 27 de janeiro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04IS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040793-92.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ARACTAN VENANCIO DOS SANTOS e outros Advogado (s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): VOTO O pedido deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade da espécie. Da leitura dos autos, infere-se que o pedido formulado pelo Impetrante a ser examinado neste writ consiste na revogação da prisão preventiva do Paciente, por entender estarem ausentes os requisitos autorizadores do decreto preventivo, sendo suficientes o estabelecimento de outras medidas cautelares, e inexistir fundamentação idônea para tanto no decisum vergastado, ressaltando as condições pessoais favoráveis do Paciente (primário, bons antecedentes e endereço fixo). Consigne-se, de início, que, nos termos das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, após o deferimento de pedidos de quebra de sigilo telefônico feitos pelo Ministério Público, tombado sob o nº 0500666-10.2020.8.05.0201, no sentido de realizar interceptações dos fluxos das comunicações de diversos números pertencentes a indivíduos suspeitos de integrar facções criminosas envolvidas no tráfico de drogas em Porto Seguro e com ramificações na cidade de Eunápolis/BA, constatou-se a ligação do Paciente Aractan Venancio dos Santos e de outros envolvidos com a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando de Eunápolis (PCE), bem assim com criminosos custodiados no Conjunto Penal de Eunápolis, de onde partiram orientações e movimentações relacionadas ao tráfico de drogas nas localidades conhecidas como Vera Cruz e Vila Vitória, em Porto Seguro, com ramificações na cidade de Eunápolis. A

partir disso, o Parquet requereu a prisão temporária do Paciente pelo prazo de 30 dias, como medida imprescindível para o término das investigações, ante a existência de indícios de autoria ou participação deste nos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, o que fora deferido em 29/07/2021. Pugnou, ainda, pela busca e apreensão domiciliar nas residências dos investigados e nos imóveis utilizados para armazenamento de drogas e armas de fogo; a busca e apreensão de aparelhos eletrônicos, celulares, computadores e anotações de mercancia de tráfico de entorpecentes; além da renovação das interceptações telefônicas nos terminais importantes para a investigação. Deferiu-se também a renovação da quebra de sigilo de dados telefônicos, bem como o pedido de busca e apreensão domiciliar e prorrogação da prisão temporária, por mais 30 (trinta) dias para os investigados que já estavam presos. Quanto aos investigados foragidos, a exemplo do paciente Aractan, considerando que o mandado de prisão temporária ainda não tinha sido cumprido, não foi prorrogada a custódia. Por tais razões, o paciente, que estava foragido, teve a sua prisão preventiva decretada em 01/10/2021, cujo mandado restou cumprido em 10/10/2021. Em 01/10/2021, a respectiva denúncia foi ofertada, com base no inquérito policial 0004/2020 "Operação Carranca", pelo que o Paciente e outros 14 corréus passaram a ser formalmente acusados pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como pelo crime de integrar organização criminosa que se vale do emprego de arma de fogo e na qual se identifica participação de criança ou adolescente, em concurso material (Ação penal nº 8004092-14.2021.8.05.0201, id 144544387- fls. 01/31). Na mesma decisão que recebeu a denúncia, datada de 01/10/2021, foi também deferida a prisão preventiva de todos os acusados, incluindo o Paciente, sob o fundamento da garantia da ordem pública e, no caso de alguns dos envolvidos, também para assegurar a aplicação da lei penal. Pois bem. Como se sabe, em nossa ordem jurídica, a privação antecipada da liberdade de um cidadão somente pode ocorrer em caráter excepcional, devendo a medida estar amparada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios significativos de autoria, bem como a ocorrência de um ou mais requisitos elencados no art. 312 do CPP. Além disso, em respeito ao entendimento esposado na jurisprudência majoritária das nossas cortes judiciais superiores, exige-se que tal decisão apresente motivação concreta e não meras considerações abstratas acerca da gravidade da conduta. Na hipótese, vê-se que a Magistrada de Piso, quando da decisão que decretou a prisão preventiva imposta ao Paciente, anotou que as condutas dos acusados, bem descritas e individualizadas na peça incoativa, amparadas nos elementos de prova constantes do inquérito policial, revelam a presença do fumus comissi delicti, sendo que a farta documentação que acompanha a denúncia traz prova da materialidade e indicativos de autoria para todos os réus, merecendo destaque os relatórios de monitoração telefônica. Outrossim, quanto ao periculum libertatis, restou evidenciado, na denúncia, todo o organograma de célula da facção respectiva, comandada por Vinícius dos Santos Gonçalves, vulgo "BUGA", responsável pela distribuição de entorpecentes para alguns bairros localizados nos municípios de Porto Seguro e Eunápolis, declinando, ainda, as funções de todos os integrantes da organização criminosa, inclusive as funções supostamente exercidas pelo paciente, o qual "controlava o tráfico no distrito de Vera Cruz, já na cidade de Porto Seguro". Assim narrou a denúncia: "(...) os denunciados se encontram estável e permanentemente associados para a prática do tráfico

ilícito de entorpecentes nas cidades de Porto Seguro e Eunápolis, integrando organização criminosa armada e com a participação de adolescentes, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de natureza financeira, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, dentre outros) (...) O denunciado ARACTAN VENÂNCIO DOS SANTOS é irmão dos denunciados FELIPE VENÂNCIO DOS SANTOS, JOSÉ ROGÉRIO VENÂNCIO DOS SANTOS e ÉDER VENANCIO DOS SANTOS, os dois últimos também pertencem à OrCrim investigada. O denunciado é o responsável pelo gerenciamento do tráfico de drogas no distrito de VERA CRUZ, cidade de PORTO SEGURO. Restou apurado que ARACTAN está diretamente ligado a ROGÉRIO (também denunciado), que ficou responsável por coordenar/gerenciar as vendas de substâncias entorpecentes na cidade de Eunápolis para os denunciados VINÍCIUS "BUGA" e ÉDER VENÂNCIO. Saliente-se a importância das movimentações realizadas por ROGÉRIO, que efetuava cobrança e recolhimento do dinheiro auferido com a venda de substâncias entorpecentes ilícitas pelos "meninos" de ÉDER e VINÍCIUS "BUGA". Tanto ROGÉRIO, como ARACTAN, estão subordinados hierarquicamente a ÉDER VENÂNCIO, e ao líder da célula criminosa, o denunciado VINÍCIUS "BUGA", desempenhavam a função de gerência, o primeiro na cidade de Eunápolis (bairros Pequi, Moisés Reis e Juca Rosa), enquanto o segundo controlava o tráfico no distrito de Vera Cruz, iá na cidade de Porto Seguro. Durante as investigações, foi possível constatar que, em inúmeras oportunidades, o denunciado ARACTAN comercializou diretamente substâncias entorpecentes, realizando a entrega das drogas para usuários da região. Em outras ocasiões, o denunciado contava com sua rede de apoio para distribuição dos entorpecentes no distrito de Vera Cruz, a qual se revela bastante extensa, incluindo o denunciado JEFSON ALVES BONFIM, vulgo "JEFINHO", além do adolescente "P.H.P.S", vulgo "PH", ambos hierarquicamente subordinados a ARACTAN. Portanto, o denunciado ARACTAN VENÂNCIO DOS SANTOS, se encontrava estável e permanentemente associado para a prática do tráfico de drogas, bem como exercia o tráfico na modalidade guardar/ter em depósito, adquirir, transportar, trazer consigo, entregar, e vender as substâncias entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, integrando organização criminosa armada e com a participação de adolescentes, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, (....). "(...). (...) Durante o período da investigação, mais precisamente no dia 31 de dezembro de 2020, por volta das 21h, na rua Jacarandá, Porto Seguro/BA, o denunciado, integrante da organização criminosa respectiva, hierarquicamente subordinado ao denunciado ARACTAN VENÂNCIO DOS SANTOS, guardava, de forma consciente e voluntária, substâncias entorpecentes para fins de tráfico, consistente em 01 (um) tablete de maconha, pesando aproximadamente 755,43g (setecentos e cinquenta e cinco gramas e quarenta e três centigramas), tudo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, estando o mesmo denunciado nos autos do processo nº 8004012-50.2021.8.05.020120. (...) "(...) Como se vê, é patente a necessidade imediata de interromper a atuação criminosa dos requeridos, pois os elementos colhidos até o presente momento convergem no sentido de que o tráfico de drogas, a associação para o tráfico e a integração de organização criminosa são por eles praticados de maneira contumaz, notadamente os denunciados/requeridos que já se encontram custodiados no Conjunto Penal de Eunápolis, (...) Também resta presente a

alta probabilidade de reiteração criminosa, como se infere das circunstâncias concretas do caso. Não se pode perder de vista que todos os indicativos de que se trata de uma seguência de crimes que necessita da prisão preventiva para ser interrompida. (....) Por conseguinte, há perigo à ordem pública caso os réus respondam ao processo em liberdade, uma vez que restou evidenciado os seus envolvimentos na empreitada criminosa desenvolvida em contexto de organização criminosa, de maneira não eventual, ante a robusta variedade e quantidade de drogas e armamento pesado, (...) Outrossim, a concreta gravidade do crime por eles praticados tráfico de drogas - equiparado a hediondo, e a frieza de suas condutas, ao praticarem novamente os mesmos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, se associando a organização criminosa, não demonstrando em momento algum qualquer arrependimento pelo que fizeram, denota personalidade violenta e dirigida para a prática delitiva. (...)". Quanto ao periculum libertatis, a zelosa Magistrada consignou que o caso em análise denota forte vinculação dos requeridos para o fim de comercialização de substâncias proscritas, com nítida divisão de tarefas e hierarquia entre eles, além de relevante movimentação dos associados para garantir que o tráfico não cessasse ainda que desfalcados em alguns membros. Pontuou ainda, que de acordo com os relatórios de monitoração eletrônica, os agentes continuaram na empreitada criminosa como se em liberdade estivessem, o que demonstra sua periculosidade e risco concreto de que reiterem na prática delitiva ao retornarem para o convívio social. Referiu que a liberdade de um deles já é suficiente para permitir que a organização continue suas atividades e, em que pese haver uma estruturação de comando e particularidades pessoais, a segregação de todos os acusados se impõe para evitar que a empresa criminosa permaneca atuante. Ao indeferir o pedido de revogação da prisão, bem se vê que, embora tenha feito referência ao texto da decisão anterior, a Autoridade Impetrada cuidou, também, de fundamentar o indeferimento do pleito, onde se vislumbra haver indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, diante do robusto e farto acervo probatório advindo de uma operação policial permeada de relatórios de monitoração telefônica a uma suposta organização criminosa. Referiu, ainda, que não tendo sido ventilado fato novo que alterasse o conjunto probatório que conduziu a decretação da custódia cautelar, o pedido de revogação restou fadado ao insucesso. Nesse sentido, não há falar em ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar, visto que o juízo asseverou permanecerem inalteradas as circunstâncias fático-processuais que ensejaram a decretação, remetendo-se a fundamentação primeva. (STJ - HC: 484654 PE 2018/0336686-0, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2019, T6 — Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 03/06/2019). Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, "a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como apontado no caso concreto pelas instâncias ordinárias, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública" (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 147.891 -SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, DJe 22/10/2021). Na presente hipótese, a decisão aponta, de maneira concreta, a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a demonstração de forte vinculação do paciente e demais denunciados para o fim de comercialização de substâncias proscritas, com nítida divisão de tarefas e hierarquia entre eles, além de relevante movimentação dos integrantes da organização para garantir que a

traficância não fosse interrompida pelo desfalque de alguns membros que se encontram custodiados. Tais circunstâncias denotam a gravidade concreta da conduta, bem como o risco de reiteração delitiva, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Como se observa, a constrição cautelar, aparentemente, tem base empírica idônea, pois esta Corte reconhece a possibilidade de decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública, como forma de cessar a atividade criminosa. Assim, aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC n. 144.284 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, 2º turma, DJe 27/08/2018). Ainda nesse sentido: "(...) Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. (...) 5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. (...)" (STJ - AgRg no HC 644.817/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021) Ressalto que a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre in casu. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319, do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Exemplificativamente: (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020). Com relação à pretendida confrontação com os precedentes citados pelo Impetrante (STF-HC 127986, STJ-HC 606.010/SP e STJ-HC 483642/SE), a mesma não é capaz de alterar a conclusão do julgado, pois aqueles dizem respeito a situações fáticas diversas, como anteriormente esmiuçado. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, 1º de fevereiro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04IS